



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 245/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de montagem de estrutura para atender aos eventos realizados pela companhia de águas e esgotos de Roraima.

I – RELATÓRIO

Trata-se de documento denominado “Impugnação ao Edital”, encaminhado pela empresa **R. G. DA SILVA – MEGA FILMES E FOTOGRAFIA**, inscrita no CNPJ nº 21.973.641/0001-00, por meio do qual são questionadas as exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 015/2026.

Em síntese, a interessada sustenta que a cláusula de qualificação técnica não indicou, de forma suficientemente objetiva, as parcelas de maior relevância técnica ou econômica do objeto, tampouco estabeleceu parâmetros claros para aferição da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica.

Ao final, requereu a adequação do Edital e do Termo de Referência, com a definição das parcelas de maior relevância, o estabelecimento de critérios quantitativos e a inclusão de exigências relacionadas à qualificação técnico-profissional, ao registro em conselho profissional e à apresentação de documentos como CAT e ART.

Considerando que o conteúdo apresentado envolvia questões relacionadas às especificações e aos requisitos técnicos do objeto, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Comunicação e Eventos – CCE, setor demandante, para análise técnica, nos termos do item 5.7 do Edital.

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Antes da apreciação do conteúdo apresentado, compete examinar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à tempestividade e à forma de apresentação do documento.

2.1. Da tempestividade

O item 5.2 do Edital estabelece que a impugnação poderá ser apresentada por qualquer interessado, devendo o pedido ser protocolado **até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**.

A mesma regra consta do art. 82 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, segundo o qual o instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica até o quinto dia útil anterior à data designada para a abertura da licitação.

O Edital estabelece, ainda, em seu item 1.3, que, na contagem dos prazos, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, considerando-se apenas os dias úteis, e, no item 1.3.1, que os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na CAER. No caso concreto:

- a sessão pública estava designada para **28/07/2026, terça-feira**;
- o documento foi encaminhado em **22/07/2026, quarta-feira**;
- o quinto dia útil anterior à sessão correspondeu a **21/07/2026, terça-feira**.

Portanto, o prazo para apresentação de impugnação encerrou-se em **21/07/2026**. Como o documento somente foi encaminhado em **22/07/2026**, foi apresentado no quarto dia útil anterior à sessão, depois de encerrado o prazo previsto no item 5.2 do Edital e no art. 82 do RILC.

Consequentemente, o pedido é **intempestivo**, não podendo ser conhecido e processado como impugnação ao instrumento convocatório.

Essa conclusão também encontra respaldo expresso no item **5.2.3 do Edital**, segundo o qual a apresentação realizada depois do prazo estipulado no item 5.2 não será



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

caracterizada como impugnação, devendo receber tratamento de **mera informação**. O próprio Edital, portanto, estabelece a consequência jurídica aplicável ao documento extemporâneo.

2.2. Da forma de assinatura

Além da intempestividade, deve ser examinada a forma de assinatura do documento.

O item 5.2.1 do Edital estabelece que as impugnações encaminhadas por correio eletrônico deverão estar devidamente assinadas na forma eletrônica, mediante assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, ficando a assinatura sujeita à verificação de autenticidade em sítios oficiais.

No documento encaminhado, consta reprodução gráfica de assinatura manuscrita atribuída ao representante da empresa. Trata-se, contudo, de imagem digitalizada de assinatura, sem certificado digital, arquivo de validação ou elemento eletrônico que permita a verificação de sua autenticidade nos termos exigidos pelo item 5.2.1 do Edital.

A assinatura manuscrita digitalizada não se confunde com assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada. Embora permita identificar nominalmente o subscritor indicado no documento, ela não atende ao requisito específico estabelecido pelo instrumento convocatório para as impugnações encaminhadas por e-mail.

Assim, além da intempestividade, verifica-se o descumprimento do requisito formal previsto no item 5.2.1 do Edital.

A intempestividade, por si só, já impede o conhecimento do documento como impugnação, nos termos do item 5.2.3. A irregularidade da assinatura constitui fundamento formal adicional, que deve ser registrado para demonstrar que todos os pressupostos de admissibilidade foram efetivamente examinados pela Administração.

2.3. Do tratamento do documento como mera informação

Embora o documento não possa ser conhecido como impugnação, o item 5.2.3 do Edital não determina seu simples desentranhamento, arquivamento ou desconsideração. Ao



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

contrário, estabelece expressamente que a apresentação extemporânea receberá tratamento de mera informação.

Essa previsão permite que a Administração tome conhecimento dos fatos relatados e verifique se as informações apresentadas revelam alguma impropriedade, ilegalidade ou necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

O tratamento como mera informação não reabre o prazo de impugnação, não afasta a intempestividade, não regulariza a assinatura e não confere à interessada o direito ao julgamento de mérito de uma impugnação formalmente admitida.

Significa, apenas, que a Administração, ao tomar conhecimento de fatos potencialmente relevantes à regularidade do procedimento, não deve ignorá-los caso possam comprometer a legalidade, a competitividade, o julgamento objetivo ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o encaminhamento ao setor demandante não representou o reconhecimento da admissibilidade da impugnação. Consistiu em diligência interna destinada à verificação do conteúdo da informação, especialmente porque as alegações envolviam aspectos técnicos do objeto.

O item 5.7 do Edital autoriza expressamente a Agente de Licitação a solicitar análise prévia do setor demandante quando a impugnação ou o pedido de esclarecimento envolver questões de ordem técnica. Embora o documento tenha sido recebido como mera informação, a utilização do mesmo procedimento de consulta técnica mostrou-se adequada para que a Administração pudesse avaliar, com o necessário suporte especializado, a regularidade das exigências questionadas.

O posterior encaminhamento à Superintendência Jurídica também se justificou pela necessidade de avaliar as consequências jurídicas das questões técnicas identificadas, especialmente quanto à proporcionalidade das exigências de habilitação e à necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Portanto, a análise realizada não decorreu do conhecimento da impugnação, mas do



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

dever da Administração de examinar informações capazes de revelar eventual necessidade de revisão de seus próprios atos.

III – DA ANÁLISE DA INFORMAÇÃO E DA REVISÃO DE OFÍCIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Recebido o documento como mera informação, seu conteúdo foi submetido à Coordenadoria de Comunicação e Eventos – CCE, setor responsável pela definição das necessidades e dos requisitos técnicos da contratação.

Em sua manifestação, o setor demandante reconheceu a possibilidade de aperfeiçoamento das exigências de qualificação técnica, com o objetivo de conferir maior objetividade aos critérios de habilitação e maior segurança à futura execução contratual. A área técnica recomendou, em síntese:

- a) a identificação expressa das parcelas de maior relevância técnica e operacional do objeto;
- b) a exigência de atestados de capacidade técnica relacionados às parcelas consideradas relevantes, em características e complexidade compatíveis com o objeto;
- c) a admissão do somatório de atestados, desde que, conjuntamente, demonstrem capacidade compatível com a contratação;
- d) o estabelecimento de critérios objetivos para análise da compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos no Termo de Referência;
- e) a exigência de ART, RRT, registros profissionais ou documentos equivalentes apenas para as atividades efetivamente sujeitas à legislação profissional pertinente e, preferencialmente, como condição contratual ou pré-executória, evitando-se sua imposição indistinta como requisito geral de habilitação.

A manifestação técnica registrou, portanto, que o aperfeiçoamento das regras não



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

decorreria do interesse particular da empresa que apresentou a informação, mas da necessidade de tornar os critérios mais objetivos, proporcionais e adequados à complexidade do objeto.

Submetida a matéria à Superintendência Jurídica, foi emitido o Parecer Licitatório nº 094/2026, que acompanhou, em essência, a manifestação do setor demandante.

O parecer jurídico reconheceu a necessidade de discriminação objetiva das parcelas de maior relevância técnica e operacional, a possibilidade de somatório dos atestados e a inadequação da exigência indiscriminada de registro profissional, CAT e ART como requisito geral de habilitação.

Também recomendou que a apresentação dos documentos profissionais efetivamente exigíveis seja transferida para a fase contratual ou pré-executória, antes do início das atividades correspondentes, e concluiu pela necessidade de adequação do Edital e do Termo de Referência, com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo.

As manifestações técnica e jurídica constituem fundamentos integrantes desta decisão, cada qual no âmbito de sua competência.

Registra-se, entretanto, que a referência feita no parecer jurídico ao “acolhimento parcial da impugnação” deve ser compreendida, nesta decisão, como concordância material com parte das questões levantadas, e não como reconhecimento da admissibilidade formal do pedido.

Isso porque a competência para o exame dos pressupostos de admissibilidade e para a decisão do incidente exige a observância do item 5.2.3 do Edital. Sendo o documento intempestivo, ele não pode ser juridicamente conhecido ou acolhido como impugnação, ainda que parte de seu conteúdo tenha sido considerada pertinente pelos setores consultados.

IV – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

As alterações recomendadas incidem sobre os requisitos de qualificação técnica e, portanto, possuem aptidão para influenciar as condições de participação, a preparação dos documentos de habilitação e a própria decisão dos interessados quanto à participação no certame.

O item 5.3 do Edital estabelece que as alterações que afetarem a formulação da proposta deverão ser divulgadas pela mesma forma adotada para o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido. O item 5.4 somente autoriza a manutenção da data da sessão quando as alterações não afetarem a formulação da proposta.

Embora as alterações em análise incidam diretamente sobre a habilitação técnica, e não somente sobre os preços, elas afetam as condições de participação no certame, razão pela qual a reabertura do prazo constitui a medida mais segura e compatível com a isonomia, a competitividade e a ampla divulgação do instrumento retificado.

O item 5.5 determina, ainda, que todas as informações relativas ao procedimento sejam publicadas no sítio eletrônico da CAER, passando a integrar o Edital como anexos.

O art. 82, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", do RILC estabelece, como parâmetro procedimental para a correção de defeitos ou ilegalidades sanáveis, a republicação do aviso, com reabertura do prazo de publicidade quando a alteração afetar as condições de participação, bem como a publicação da respectiva decisão no sítio eletrônico da CAER.

Embora o presente documento não tenha sido conhecido como impugnação, essas disposições representam o procedimento regulamentar adequado para a correção das regras do edital, razão pela qual deverão ser observadas na revisão promovida de ofício pela Administração.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER e nas manifestações técnica e jurídica constantes dos autos, **DECIDO**:



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- a) **NÃO CONHECER** do documento apresentado pela empresa **R. G. DA SILVA – MEGA FILMES E FOTOGRAFIA** como impugnação ao Edital, em razão de sua intempestividade, uma vez que foi encaminhado em 22/07/2026, depois do encerramento do prazo em 21/07/2026, em desacordo com o item 5.2 do Edital e com o art. 82 do RILC;
- b) **REGISTRAR**, adicionalmente, que o documento não atendeu ao requisito formal previsto no item 5.2.1 do Edital, por ter sido subscrito mediante reprodução de assinatura manuscrita digitalizada, sem assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada;
- c) **RECEBER** o documento como mera informação, nos termos expressos do item 5.2.3 do Edital, sem atribuir-lhe os efeitos processuais próprios de uma impugnação tempestiva e regularmente apresentada;
- d) **ACOLHER**, como subsídios à atuação administrativa de ofício, os fundamentos técnicos constantes da manifestação da Coordenadoria de Comunicação e Eventos – CCE e os fundamentos jurídicos constantes do Parecer Licitatório nº 094/2026, ressalvando-se que tal providência não representa conhecimento ou provimento da impugnação;
- e) **DETERMINAR** a revisão do Edital e do Termo de Referência, com a promoção das adequações indicadas pelos setores técnico e jurídico;
- f) **DETERMINAR** a republicação do Aviso de Licitação e do instrumento convocatório retificado, com a reabertura integral do prazo de publicidade, considerando que as alterações afetam as condições de participação no certame, em observância aos itens 5.3 e 5.5 do Edital e ao procedimento previsto no art. 82, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RILC;
- g) **DETERMINAR** a publicação desta decisão no sítio eletrônico da CAER, nos termos do item 5.5 do Edital e em consonância com o art. 82, § 3º, inciso II, alínea “b”, do RILC;



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
Superintendência de Licitação e Contratos
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- h) DETERMINAR** o encaminhamento desta decisão ao endereço eletrônico utilizado pela interessada, para sua ciência, esclarecendo-se que o documento não foi conhecido como impugnação, mas recebido e examinado como mera informação, conforme o item 5.2.3 do Edital.

Atenciosamente,

Boa Vista - RR, 03 de agosto de 2026.

PALOMA KETLY CARVALHO TASSO

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE